



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.013107/2010-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.885 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente CARLOS FRANCISCO SIMÕES CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É lícito aos contribuintes que percebem alugueis na constância de sociedade conjugal, com regime de comunhão de bens, cada cônjuge oferecer seus rendimentos tributados na forma disposta no artigo 6º do RIR/99, vigente à época dos fatos. Acusação fiscal improcedente que sustenta omissão de rendimentos se for demonstrado que o cônjuge ofereceu sua parcela dos rendimentos em sua declaração de imposto de renda de pessoa física.

PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao contribuinte contrapor a acusação fiscal com a apresentação de elementos de prova que demonstram que ofereceu regularmente os rendimentos indicados como omitidos em sua DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 06 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor originário de R\$ 33.832,39, mais a correspondente multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 07 e 08), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão, decorrentes de omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoa física – DIMOB, bem como de rendimentos de aluguel recebidos de pessoas jurídicas.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 24/09/2010, anexa às fls. 03 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido pela unidade de origem, às fls. 24.

O notificado requer a anulação da notificação de lançamento em questão, alegando, em síntese, que os rendimentos apurados pela fiscalização decorrem de equívocos nos valores informados em DIMOB pela administradora, que está providenciando as devidas correções.

Anexa aos autos, os documentos de fls. 13 a 14 (cópia de demonstrativos elaborados pelo contribuinte) e de 15 a 18 (cópias de comprovantes anuais de rendimentos de aluguéis, emitidos pela administradora Terra Imóveis Ltda.), por meio dos quais busca fundamentar seus argumentos.

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/12/2013, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação, o sujeito passivo interpôs, em 15/01/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual, assim como os rendimentos de aluguéis auferidos estão comprovados pela DIMOB e demais documentos juntados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso reconheceu a procedência parcial da impugnação apresentada pelo contribuinte em relação à ausência de omissão de rendimentos em relação à acusação fiscal, mas entendeu que os rendimentos pagos por JB Biasi Açougue e Mercearia Ltda EPP foram omitidos da DIRPF (A.C. 2007), não existindo provas suficientes para sustentar que 50% do rendimento em questão foi oferecido à tributação na linha de sua DIRPF “ANDRE N DE S B DE BIASI” (R\$ 17.418,90), indicando o valor de IRRF de R\$ 1.921,20 (fl. 11) e os demais 50% foram oferecidos à tributação pela cônjuge (Cristina Maria Mingone Correia):

Conforme relatado pela fiscalização às fls. 08, apurou-se a omissão de rendimentos de aluguel pagos por JB Biasi Açougue e Mercearia Ltda EPP – CNPJ:07.672.498/000188, no valor de R\$ 34.569,00 e por Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos – CNPJ: 61.460.762/000165, no valor de R\$ 81.393,60.

Os valores mencionados e consolidados por meio do demonstrativo mencionado acima, não foram declarados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário em questão, desatendendo ao disposto pela legislação de regência.

Na apuração do imposto suplementar devido, a fiscalização efetuou a compensação de Imposto de Renda retido pela fonte JB Biasi Açougue e Mercearia Ltda EPP – CNPJ:07.672.498/000188, no valor de R\$ 3.550,02.

Por meio da impugnação oposta, o contribuinte argumenta que não houve omissão de rendimentos, pois as diferenças apuradas decorrem de erros em DIMOB, apresentada pela administradora Terra Imóveis Ltda., que está providenciando as correções pertinentes, conforme documentos de fls. 13 a 14 (cópia de demonstrativos elaborados pelo contribuinte) e de 15 a 18 (cópias de comprovantes anuais de rendimentos de aluguéis, emitidos pela administradora Terra Imóveis Ltda.).

Afirma que:

a. O valor relativo à JB Biasi Açougue e Mercearia Ltda. EPP foi declarado, no CNPJ 02.718.236/000193 em nome de André N de S B de Biasi;

(...)

Em relação à fonte pagadora JB Biasi Açougue e Mercearia Ltda EPP – CNPJ:07.672.498/000188, cabe observar que a mesma apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (às fls. 32 a 34).

A administradora Terra Imóveis Ltda., apresentou Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB em 22/09/2010, onde constam rendimentos pagos por JB Biasi Açougue e Mercearia Ltda EPP – CNPJ:07.672.498/000188 (às fls. 28 e 29).

Das informações registradas pelas fontes pagadoras em DIRF

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF é documento de caráter obrigatório, elaborado pela fonte pagadora pessoa jurídica que tenha pago ou creditado rendimentos sujeitos a retenção do imposto sobre a renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros. Destina-se a prestar informações à Receita Federal dos rendimentos tributáveis pagos a pessoas físicas e jurídicas, bem como do concernente Imposto de Renda Retido na Fonte. A sua elaboração e entrega em data própria são disciplinadas pelo o artigo 929 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99).

A DIRF tem por efeito a subsunção do declarante, às penas da lei, no que se refere à veracidade das informações prestadas, bem como determina a responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto declarado como retido. Logo, a princípio, constitui documento hábil, com relativa presunção de veracidade das informações nela prestadas quanto a rendimentos pagos a pessoas físicas e jurídicas, bem como do concernente imposto de Renda Retido na Fonte.

Cabe ressaltar que em relação aos rendimentos pagos por JB Biasi Açougue e Mercearia Ltda EPP – CNPJ:07.672.498/000188, o contribuinte não apresentou elementos em oposição ao lançamento efetuado pela fiscalização, como cópias de contratos de locação firmados com o locatário precitado e vigentes à época do fato gerador, que indiquem de forma clara e inequívoca o nome das partes contratantes, dados sobre o imóvel locado, destinação do imóvel locado, valores de aluguel, ônus a cargo de cada uma das partes, bem como as datas de seu início e término.

Tampouco agregou prova hábil de gestões havidas junto à mencionada fonte pagadora, solicitando a inclusão / correção de dados junto ao sistema DIRF, por meio de documento pertinente, de forma a permitir a verificação de possíveis divergências em relação aos rendimentos auferidos pelo contribuinte e aqueles apurados pela malha fiscal.

Assim, a falta de documentação hábil que dê suporte às alegações registradas na impugnação oposta, não permite à autoridade julgadora atender ao pleito do contribuinte, mantendo-se a base de cálculo apurada pela fiscalização, no valor de R\$34.569,00. (...)

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e vigente à época dos fatos, dispunha que na constância da sociedade conjugal cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na forma por ele disposta em seu artigo 6º, *in verbis*:

“RIR/99

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Da mesma forma, dispõe a IN SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, em seu art. 4º:

Rendimentos comuns

Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de casamento, são tributados da seguinte forma:

I - na propriedade em condomínio, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;

II - na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos comuns;

III - na propriedade em condomínio decorrente da união estável, a tributação incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos relativos aos bens possuídos em condomínio, em nome de cada convivente, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Parágrafo único. No caso do inciso II, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges.

No entanto, nas fls. 68/69, contam, nas DIRPF do contribuinte e sua esposa, os rendimentos recebidos de “ANDRE N DE S B DE BIASI”, sob o valor de R\$ 17.418,90 por cada nubente. Observo a existência de boletos de cobrança (fls. 71/76), informe de rendimentos

(fl. 77), contrato de locação e aditivo de fls. 78/86, confirmando a existência de contratação indicada pelo contribuinte. Há certidão de casamento na fl. 87, demonstrando que o contribuinte é casado com Cristina Maria Mingone Correia desde 1971, sob o regime de comunhão de bens. A declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (AC 2007) de Cristina Maria Mingone Correia informa o valor declarado de R\$ 17.418,90, nos termos indicados pelo seu consorte, totalizando o valor declarado de R\$ 34.837,80, valor superior ao indicado como omitido pelo autor do feito fiscal (R\$ 34.569,00).

Assim, evidencia-se o oferecimento integral da tributação sobre o rendimento objeto da acusação fiscal sob fundamento de omissão de rendimentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a acusação de omissão de rendimentos pagos por “ANDRE N DE S B DE BIASI”.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto